DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5187/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/25753/2016
PROTOCOLO	: 1732858
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSÉ ROBERTO FELIPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2016
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO NOVO.
VALOR	: R$ 112.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 161/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2016, cujo objeto é a aquisição de veículo utilitário novo, no valor inicial de R$ 112.000,00 (cento e doze mil reais).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-26340/2018 (peça 25), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, referentes à execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-6996/2019 (peça 35), opinou pela regularidade do procedimento e da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, dos atos da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O Contrato Administrativo n. 161/2016 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	112.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	112.000,00
Notas fiscais	**R$**	112.000,00
Ordens de pagamento	**R$**	112.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época:

Data do último pagamento	1/9/2016
Data limite para remessa	23/9/2016
Data de remessa	31/8/2018

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, sendo o atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2016 (1ª fase), conforme o disposto no

art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 161/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, prefeito municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2016, em desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs